

Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo

Shared residence and female status: limitations and possibilities for economic and affective roles democratization

Ligia Ziggotti de Oliveira*
Ana Carla Harmatiuk Matos**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar, à luz da condição feminina, a guarda compartilhada. A nova percepção da família democrática pressupõe possibilidades de acesso pleno aos espaços públicos e privados para ambos os cônjuges. Embora a recente legislação favoreça a responsabilização conjunta pela prole, com o fim do vínculo conjugal, a divisão sexual presente no imaginário social quanto aos papéis econômico e afetivo entre homem e mulher, respectivamente, mostra ainda mais claramente haver diferenças dramáticas no plano das relações familiares e de trabalho. Pela guarda unilateral à mulher, maciçamente prevalente na realidade brasileira, sobrecarrega-se a mãe e se possibilita ainda mais o distanciamento do pai, tornando visível que, mesmo nos dias atuais, reproduz-se acriticamente a função do pai de provedor e da mãe de

* Mestranda em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Possui graduação em Direito pela mesma instituição. Atuou como estagiária de pesquisa em escritório de advocacia e como professora autônoma de redação no Curso Positivo. É pesquisadora bolsista pela CAPES. Atua no Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional; no Grupo de Estudos em Sistema Interamericano de Direitos Humanos; e no projeto de extensão Concretizando os Direitos Humanos LGBT. Advogada. Curitiba – PR – Brasil. Email: ziggotti@gmail.com

** Possui mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999) e mestrado em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía (1997). Tutora Diritto na Universidade di Pisa- Italia (2002). É Doutora pela Universidade Federal do Paraná (2003). Atualmente é professora na graduação, mestrado e doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná . Professora de Direito Civil, de Direitos Humanos e de Novos Direitos. Advogada com ênfase em Direito de Família. Curitiba – PR – Brasil. Email: adv@anacarlamatos.com.br

cuidadora dos filhos, mesmo quando esta também exerce trabalho externo ao lar. Problematiza-se, com isso, o acesso pleno ao trabalho que possibilita, a um só tempo, a independência financeira e a emancipação existencial da mulher, em reflexão que pretende atrelá-lo às funções familiares preponderantemente definidas pelo gênero quando no estabelecimento da guarda, que também deve se prestar à justiça de gêneros no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Direito civil. Família. Guarda compartilhada. Condição feminina.

Abstract

The present article aims to analyze Shared Residence through the view of female status. The new perception of the democratic family estimates possibilities of full access to public and private spaces to both spouses. However, despite recent legislation favoring the joint responsibility for the offspring, with the end of the marital bond, the economic and emotional gender division present in the social imaginary clearly shows the dramatic differences between men and women on what concerns family and work relations. Massively prevalent in the Brazilian reality, the Sole Custody overloads the mother and allows the father's detachment, making visible that even nowadays, the latter's function of provider and the former's of children caregiver is uncritically reproduced, even when the mother also works outside home. Considering that, it is discussed full access to work that enables women's both financial independence and existential emancipation, in a reflection that intends to entangle it in the family functions, which are still mainly gender-defined in the custody awarding.

Keywords: Civil law. Family. Shared residence. Female status.

Introdução

A construção do instituto da guarda de filhos¹, tal como hoje é reconhecido no país, origina-se de uma legislação civilista que, codificada, imprimia normativamente marcas patriarcais de uma racionalidade burguesa que inspirava o ideário de uma época.

¹ A guarda a que se refere no presente estudo diz respeito à que sucede o fim da relação conjugal. Não se versa nesta oportunidade sobre a tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que se inclui nas modalidades de família substituta.

É verdade que o trabalho feminino externo ao lar era uma realidade em muito ignorada pela letra da lei². Muitas mulheres de classes menos abastadas já laboravam em um contexto profundamente precarizado, embora necessário à manutenção de famílias por elas chefiadas a duras penas, ou auxiliavam economicamente seus maridos. Mesmo assim, fortaleceu-se no imaginário a figura da mulher servil ao marido e aos filhos, fechada à intimidade do lar, e, em oposição, a figura do homem provedor e com potencialidades que ultrapassavam as afetivas, às que a condição feminina se via atrelada com exclusividade.

A inserção progressiva da mulher no mercado de trabalho contribuiu para desmitificar a participação dela como restrita ao ambiente doméstico, de modo que a participação laboral feminina se mostra cada vez mais representativa. Paradoxalmente, porém, a desigualdade de condições entre os gêneros no que tange a um contexto emancipatório de trabalho ainda se apresenta gritante no cenário brasileiro.

Postas tais premissas, e desafiado, com isso, o Direito a se comprometer com a reflexão e a proposição de caminhos para superar tais abismos, milita-se no sentido de construir um discurso capaz de desvelar a situação ainda subjugada da mulher na contemporaneidade e permanentemente crítico na análise das relações entre Direito, sociedade e gêneros.

Trazido o debate para o âmbito do Direito de Família, impõe-se a releitura da conjugalidade e da maternidade segundo tal perspectiva. As construções a respeito de ambas as categorias, que tanto interessam à disciplina, podem reproduzir a equivocada percepção de que há funções naturalizadas de acordo com o sexo, de modo que há certa expectativa

² “A norma oficial ditava que a mulher devia ser resguardada em casa, se ocupando dos afazeres domésticos, enquanto os homens asseguravam o sustento da família trabalhando no espaço da rua. Longe de retratar a realidade, tratava-se de um estereótipo calcado nos valores da elite colonial, e muitas vezes espelhado nos relatos de viajantes europeus, que servia como instrumento ideológico para marcar a distinção entre as burguesas e os pobres. Basta aproximar-se da realidade de outrora para constatar que as mulheres pobres sempre trabalharam fora de casa.” (FONSECA, 2008, p. 517).

de que o trabalho pela mulher seja encarado como opção subsidiária quando concorrente com os papéis de esposa e mãe.

Essa dinâmica no campo familiar reflete-se também no jurídico, que se influencia tanto pela mão do Estado-legislador e promotor de políticas públicas como mediante a atuação do Estado-juiz, dos advogados e dos mediadores. Neste estudo, destaca-se a atuação dos diversos operadores do Direito no que diz respeito à guarda compartilhada, pois, embora assegurada por lei como modalidade prioritária de exercício da autoridade parental, aparece como absoluta exceção na realidade.

Porém, a falta de uma definição de que práticas satisfariam o compartilhamento da guarda exige um olhar permanentemente crítico ao aplicá-la. Não por menos, quando prescrita automaticamente, tal modalidade pode ainda perpetuar o modelo desequilibrado de responsabilidades parentais, o que é reflexo de um empoderamento desigual na perspectiva de gêneros nos mais diversos contextos, contaminando drasticamente as vivências das paternidades e maternidades após a separação.

Ao lado de reflexões que objetivam uma atuação mais propícia à construção do consenso através do Judiciário, no que toca à guarda compartilhada, reforça-se ainda mais o fortalecimento da mediação em litígios familiares, preparando os envolvidos para atuarem sempre que possível em favor da responsabilização conjunta em casos dessa natureza, detalhando as consequências da adoção de tal modalidade.

Conhecidos os argumentos que discutem a importância da guarda compartilhada a partir do melhor interesse da criança e do adolescente, sustenta-se a contribuição que se teria na garantia do direito fundamental ao trabalho da mulher³.

³ A reflexão remonta à lição de Leonardo Wandelli (2009), que, em tese de doutoramento, sustenta que um olhar crítico sobre o direito fundamental ao trabalho não pode perder de vista que **a fundamentalidade não está em simplesmente trabalhar, mas de se realizar dignamente como pessoa através do trabalho que não denigre. Cumprir, portanto, investigar o contexto de trabalho em que se insere o sujeito.** (Grifos nossos).

Delimitam-se os objetivos deste ensaio preponderantemente para a dupla heterossexual que teve filhos em comum. Relevante o tema da guarda compartilhada também entre demais parentes (ditos terceiros), inclusive na família recomposta, como avôs, tios, irmãos, padrastos e madrastas, bem como para as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo ou simultâneas. Mas, por questões metodológicas, elegeu-se m viés de gênero para a temática.

Indica-se, por fim, como a heteronormatividade se reflete negativamente nos anseios de alguns pais que são afastados, pela guarda unilateral, do papel afetivo que poderiam exercer, o que coaduna com a ideia de que ainda há estigmas sexistas a se combaterem no âmbito do Direito de Família.

1 Notas sobre um passado ainda recente da guarda de filhos

O Código Civil de 1916 pressupunha a aptidão masculina para trabalhar, e não a feminina, a quem se relacionava a vida doméstica, estável, santificada e drasticamente oposta ao espaço público⁴.

O tom acerca da guarda dos filhos no texto civilista do início do século XX ressoa essa dicotomia radical entre os papéis feminino e masculino. Em retrospectiva traçada por Grisard Filho (2009), temos

⁴ Explicativo de tal premissa é o art. 233 daquele diploma, pois, de acordo com o dispositivo, competia ao homem a manutenção da família. Podia a esposa, ao buscar acesso patrimonial, “exigir do marido sustento e defesa para a sua pessoa” (BEVILAQUA, 1976, p. 151), mas, para trabalhar, o texto legal demandava a autorização do cônjuge varão. Evidente que o ordenamento jurídico reproduzia o pensar de um tempo. Exemplifica-se: em manual para recém-casados que já datava de 1968, explicitava-se o contorno do ideal burguês dado aos personagens adultos da família: “Efetivamente, a sua atividade [do homem] desenvolve-se fora do lar; não tem êle de triunfar nos seus negócios e de prover às necessidades da casa? Com a mulher, as coisas passam-se de um modo muito diferente. A sua grande preocupação é o lar e o marido, e muito naturalmente dedica a maior parte do tempo a ambos; por isso, é às vezes tentada a pensar que o marido a esquece porque não parece interessar-se tanto como ela com a casa. É apenas a aparência, porquanto é consagrando tôdas as suas energias ao trabalho que o chefe de família assegurará a abastança do lar. A esposa sensata aceitará pois de boa vontade conservar-se, se fôr preciso, um pouco no segundo plano a fim de dar ao marido e ao trabalho que êle realiza, o primeiro lugar.” (BEACH, 1968, p. 142-143).

que, num primeiro momento, segundo o Código Civil, na dissolução da sociedade conjugal, os filhos ficariam com o cônjuge inocente. Se ambos fossem culpados, as meninas menores ficariam a cargo da mãe e os meninos maiores de seis anos ficariam com o pai. Caso os filhos fossem menores de seis anos, seriam entregues ao pai ao completar tal idade.

Essa distinção entre o sexo e a idade dos filhos foi abandonada pela Lei nº 4.121/62, a qual determinou que, não havendo inocente pelo desquite, a mãe ficaria com os filhos (GRISARD FILHO, 2009).

Por sua vez, a Lei do Divórcio de 1977 revogou o conteúdo anterior a respeito, mas pouco acrescentou ao instituto da guarda, de modo que a mãe ainda era apontada como a guardiã dos filhos em caso de serem ambos os genitores culpados pelo fim do casamento.

É verdade que o acordo entre as partes poderia contrariar os preceitos anteriormente expostos, bem como a decisão do juiz, que, detectando falta de condição dos pais de darem conta da prole, deveria determinar a guarda a terceiros. Mesmo assim, as escolhas legislativas podem ter reforçado, além da objetificação do filho, como prêmio por bom comportamento de algum dos cônjuges no casamento, a distância entre papéis masculino e feminino nas relações familiares.

Pouco desqualificava a mulher para exercer a guarda. O sucesso na função doméstica dependia do recato da esposa. Em pesquisa ancorada nos processos que tratavam da guarda de filhos em meados da primeira metade do século XX no país, Fonseca (2008) constatou que o comportamento sexual feminino na prática dos tribunais determinava a excepcional hipótese de guarda unilateral masculina.

Saltando à segunda metade do mesmo século, na jurisprudência anterior à Constituição, segue também a maioria dos acórdãos no país, entre 1970 e 1988, nesse sentido, reafirmando categoricamente que a conduta sexual recatada da mulher é determinante para se aferir a possibilidade de que seja boa mãe (DI GIORGI; PIMENTEL; PIOVESAN, 1993).

Conforme se observa, o Direito de quase todo o século XX reproduziu o verdadeiro mito no que concerne à divisão funcional de papéis no seio familiar, o de que o papel afetivo do cuidado deveria ser exercido preferencialmente por mulheres⁵.

A duras penas, o movimento feminista responsabilizou-se pela reversão de alguns desses aspectos⁶. Um por ideologia, muitas por necessidades, cada vez mais mulheres ingressaram no mercado de trabalho, afastando a direção do lar exclusivamente pelo homem.

A luta pela igualdade formal é coroada pela letra constitucional de 1988, na qual se grifa, quanto às relações familiares, a posição equânime delas frente a eles na conjugalidade e no exercício do que se prefere chamar hoje responsabilidade parental. Contudo, a luta pela igualdade material é ainda tema de primeira ordem.

O Código Civil de 2002 absorveu muito do diploma legal anterior no que diz respeito à proteção dos filhos. Teve, porém, o mérito de pôr fim ao regime de perda da guarda do filho pela culpa do cônjuge na separação e à prevalência materna na fixação em caso de culpa recíproca (GRISARD FILHO, 2009). Nele, assegura-se a manutenção das relações entre pais e filhos, com a imutabilidade dos poderes

⁵ Para ilustrar o abismo entre o homem público e a mulher domesticada, vale-se de trecho de obra já citada, da segunda metade do século XX, em que alerta a “rainha do lar” sobre a diferença entre suas atribuições e as de seu companheiro: “Lembrai-vos também de que as vossas preocupações não têm para ele a mesma importância que para vós. Entre ele e vós há sérias diferenças no domínio da emotividade. A mulher deve ocupar-se da casa, dos maridos e dos filhos. Nisto se devem concentrar todos os seus pensamentos e todos os seus interesses. A ela compete a responsabilidade de velar por que a casa seja o que deve ser e os membros da família se sintam felizes. As preocupações do marido são diferentes. Ele não se ocupa da mulher, dos filhos e do interior da casa senão indiretamente. Estes são para ele mais uma espécie de distração que o deve compensar, na devida ocasião, dos reveses sofridos nos negócios.” (BEACH, 1968, p. 147-148).

⁶ O movimento feminista reconhece em seu bojo tanto a ação organizada, que permite abordar conquistas históricas da militância feminista, quanto a produção teórica feminista, que comporta ramificações diversas e dialoga com inúmeras áreas do conhecimento. Para uma análise da trajetória histórica do feminismo no país anterior à década de 1970, ver Branca Moreira Alves e Jaqueline Pitanguy (1981); e sobre a trajetória mais contemporânea do movimento, ver Cynthia Andersen Sarti (2004).

e deveres inerentes àqueles em relação a estes após o divórcio, a separação judicial e a dissolução da união estável, independentemente da superveniência de novas núpcias de algum dos pais.

Tais perspectivas acenam para um cenário mais propício à melhor realização de cada um dos membros do lar. Supera-se a naturalização dos papéis masculino e feminino na lei. Todavia, sem muito se atentar para a guarda compartilhada, a versão original do diploma civilista de 2002 impactou pouco na corresponsabilização parental, sendo a modalidade unilateral esmagadoramente majoritária. Nesse caso, a repartição de direitos e deveres entre os pais ainda demonstrou, na prática, um amplo esvaziamento da participação masculina no relacionamento com os filhos.

Até a aprovação da Lei da Guarda Compartilhada de 2008, que alterou o texto do Código Civil de 2002, o levantamento de argumentos, pela jurisprudência, acerca da predileção pela guarda unilateral mostrava franca inexperiência dos operadores do Direito em aplicar a modalidade compartilhada.

O caminho traçado pelos magistrados seguia fiel à compreensão absorvida em legislações arcaicas de que a função materna era superior à paterna em importância para o desenvolvimento da criança e que a mulher se via naturalmente vinculada a esse papel, de modo que “as varas de família, por meio de suas decisões, estabeleceram na prática a interpretação que, caso pai e mãe não tenham nada grave a desabonar sua conduta, a mãe é quem detém as tais ‘melhores condições’” (AMARAL, 2013, p. 58), termo a que se referia o Código Civil para que fosse determinado o guardião dos filhos.

O reflexo jurisprudencial dessa perspectiva é expresso quantitativamente pelas autoras Beatriz Di Giorgi, Beatriz Pimentel e Flávia Piovesan (1993), que concluem, de um plexo de julgados entre 1970 e 1990, ser franca maioria os que consideram a guarda unilateral materna decorrente de princípios do direito natural.

Mais recentemente, colhidos julgados entre 2003 e 2007 nos estados mineiro, carioca e gaúcho, averiguou-se que se resistia

fortemente à possibilidade de guarda compartilhada, sob os seguintes argumentos: haveria uma quebra de rotina prejudicial à criança; a desarmonia entre os pais desfavorecia a categoria; haveria manifestação de preferência pelo filho sobre com quem ficar; inexistiam motivos plausíveis para alterar o *status quo* nos casos de modificação de guarda, de unilateral para compartilhada; as residências dos genitores eram distantes, o que dificultaria a convivência com ambos; a tenra idade da criança inviabilizaria a instabilidade pretensamente gerada pela guarda compartilhada (BRITO; GONSALVES, 2009).

Diante da pressão dos pais para que tivessem mais tempo com a prole e de uma série de indicativos de que as práticas até então adotadas não refletiam o melhor interesse das crianças, a legislação pátria, a partir de 2008, procurou forçar mudanças e estabelecer um modelo de responsabilidade parental verdadeiramente compartilhada nos contextos que se seguiam às separações.

2 Novas perspectivas legais acerca do tema

A legislação vigente, buscando contornar a resistência à modalidade, favorece a responsabilização parental conjunta. A Lei nº 11.698, de 2008, alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil e passou a adotar a guarda compartilhada como prioritária em relação à unilateral. Além disso, existem as previsões constitucionais, que servem de instrumento à militância pela igualdade material entre homens e mulheres, o que se reafirma em algumas oportunidades no diploma civilista⁷. Por fim, o Projeto de Lei da Câmara nº 117/2013, em trâmite, é ainda mais rigoroso, ao determinar que o juiz imponha a guarda compartilhada quando ausente o consenso.

Na guarda compartilhada, determina-se aos pais, nos dizeres de Madaleno (2013, p. 434), que “sigam responsáveis pelo integral desenvolvimento da prole, mesmo estando separados de fato ou

⁷ No texto constitucional, citam-se os artigos 5º, caput e inciso I; 226, §5º; no Código Civil, citam-se os artigos 1.511;1.565; 1.567; entre outros.

divorciados, obrigando-se a realizarem da melhor forma possível suas funções parentais”. Embora a guarda unilateral não exclua essa atuação, pois só se refere a um aspecto da autoridade parental, é constatado que o guardião acaba concentrando quase integralmente o comprometimento com a prole.

A nosso ver, o grande obstáculo frente à guarda compartilhada segue sendo esse, posto que, embora a mudança nominal para um exercício de parentalidade declaradamente conjunta tenha relevância simbólica, os dualismos não se combatem apenas discursivamente, mas através de práticas verdadeiramente emancipadoras.

A modalidade decorrente da leitura do texto civilista, até 2008, é a unilateral, pois um dos detentores do poder parental perderia, com o fim da conjugalidade, o direito de manter os filhos em sua companhia. A compreensão desse último tópico deveria ser no sentido de que tal direito diz respeito estritamente a manter os filhos em companhia permanente de um dos genitores, mas não à perda da convivência do outro com a prole, o que seria atentatório aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Não é, contudo, como a realidade tem reproduzido a norma.

Anota-se a crítica de que a guarda compartilhada só se justifica plenamente em países como a Itália, onde a separação dos genitores pode implicar na perda da “autoridade parental” de um deles, mas não no Brasil, onde tal consequência não consta na legislação civilista (TEIXEIRA, 2013).

Parte da doutrina conclui ser a guarda compartilhada, a rigor, dispensável, meramente proveniente de uma confusão entre atribuições do guardião e do não guardião quanto aos filhos, devido a uma leitura desatenta do art. 1.589 do Código Civil⁸.

⁸ Nesse sentido a lição de Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p. 110): “O que se constata é a presença marcante, no conceito ora esboçado, da possibilidade do exercício conjunto da autoridade parental, como aspecto definidor da guarda compartilhada, pois que possibilita que os genitores compartilhem as decisões mais relevantes da vida dos filhos. É despiendo tal instituto, em face do que dispõe o art. 1.632 do CCB/2002.”

Porém, é inegável a importância do instituto compartilhado para ao menos desestabilizar a opinião ainda prevalente de que o filho deve ficar exclusivamente aos cuidados da mãe, em clara ofensa ao princípio da igualdade e da corresponsabilidade parental (GRISARD FILHO, 2009).

Mesmo os mais críticos da importação dessa modalidade para a legislação pós-2008 reconhecem o mérito da guarda compartilhada ao reativar a discussão de coparticipação parental na vida dos filhos pelo tema da divisão de papéis segundo o sexo do genitor, fazendo com que ganhos sociais do novo conceito de paternidade sejam agregados e garantindo que finalmente se chegue ao modelo pretendido de pleno exercício da autoridade parental (TEIXEIRA, 2013).

Segundo os ditames legais vigentes, a guarda compartilhada pode ser resultado do consenso entre os pais ou de decisão judicial, quando aqueles não chegam a um acordo sobre esse aspecto, caminho a que a nova proposta legislativa obriga. Mostra-se, assim, uma opção que busca prestigiar e promover a responsabilização conjunta, mas que, por despreparo tanto dos operadores do Direito quanto pela tensão emocional que comumente acompanha casais nessa fase final da relação, acaba se tornando de baixa eficácia ou, quando aplicada, vem às avessas de uma real superação dicotômica na perspectiva de gêneros.

Gera controvérsias a previsão legal de que a guarda compartilhada possa ser imposta pelo juiz, ou seja, determinada vertical, e não horizontalmente, pois a cooperação entre os pais é desejável para que a modalidade tenha sucesso. Sustenta-se que uma boa atuação multidisciplinar para melhor solucionar o litígio é indispensável antes de se decidir sobre a guarda compartilhada no caso concreto. É por isso que, no Código Civil, o art. 1.594, § 3º, prevê a participação de equipe especializada e de diversas áreas em decisão dessa natureza.

Concordamos com a crítica de que “apesar de o judiciário insistir em que os pais têm de trabalhar juntos, nenhum detalhamento que os guie é dado para que tal objetivo seja alcançado; um indicador de que

isso é encarado como um problema doméstico para além dos limites do direito”⁹ (NEWNHAM, 2011, p. 145).

A mediação para instaurar o diálogo, a melhor conscientização das partes pela fala e a instauração de políticas públicas, a exemplo do que se faz na Inglaterra quando se orientam os pais quanto ao melhor interesse de seus filhos no momento da ruptura do casal, são meios mais recomendáveis para o deslinde adequado da questão (MULTEDO, 2013).

Evidentemente, a guarda compartilhada não serve para qualquer contexto familiar. Nessa esteira, a crítica de que a preferência abstrata a que tem se conduzido o ordenamento por um modelo específico não é acertada faz sentido¹⁰. De qualquer modo, abstratamente, prefere-se a guarda compartilhada, mas, concretamente, é a modalidade unilateral que ainda reina e, com ela, toda uma forte acepção sexista de responsabilização meramente patrimonial e de visitação esporádica por parte do pai.

A falta de avanço desde o âmbito simbólico já sugere o longo caminho rumo ao exercício de parentalidades que efetivamente libertam de amarras defasadas no contexto das famílias.

3 Vivências atuais e futuras da guarda compartilhada

Segundo se averigua, houve avanços legislativos notáveis no que diz respeito à responsabilização conjunta em relação à prole. Em contrapartida, a realidade ainda contraria maciçamente a iniciativa legislada, provando que “institutos abrangem uma série de normas formais e informais de tal modo que a mudança em uma lei ou um

⁹ Tradução livre para: “*Although the judiciary insists that parents must learn to work together, no detailed guidance is provided for how this is to be achieved; an indication that this is regarded as a private matter beyond law’s concern*”.

¹⁰ A ideia é defendida por Ana Carolina Brochado Teixeira (2008, p. 317).

costume não sinaliza que o instituto alterou como um todo”¹¹ (YODANIS; LAUER, 2014, p. 63).

De acordo com dados do IBGE referentes ao ano de 2010, a guarda é concedida unilateralmente às mães em 87,3% dos casos. É verdade que embora ainda apresente número irrisório, a estatística trazida pelo mesmo instituto aponta que, entre 2000 e 2010, dobraram as guardas compartilhadas no país, que foram de 2,7% a 5,5% do total, provavelmente por conta do impacto da letra legal (AQUINO; DUARTE; RIBEIRO, 2011). Portanto, é extremamente excepcional a guarda compartilhada ou exclusivamente masculina pela prole.

A disparidade entre gêneros na determinação da guarda merece um olhar crítico sobre como a realidade social segue apreendendo os papéis de cada qual¹². Afinal, é de se questionar

se, na maioria dos casos de ruptura de união conjugal, o melhor guardião é necessariamente a mãe, ou se, em tais casos, somente há uma repetição, reforçada, de um dos aspectos do papel feminino no contexto da família patriarcal, qual seja, a prioridade nos cuidados dos filhos. (CARBONERA, 2013, p. 53).

Um cotejo entre os planos do dever-ser e do ser esclarece que “só a previsão de normas dispendo a igualdade entre homens e mulheres é insuficiente, devendo-se também modificar os valores preconceituosos e discriminatórios dos que aplicam essas normas” (LOPES; MIRANDA, p. 146).

¹¹ Tradução livre para: “*Institutions comprise a bundle of reinforcing formal and informal rules such that a change in a single law or custom does not signal change in the institution as a role*”.

¹² Importante destacar dados divulgados em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Segundo a pesquisa, aproximadamente 65% dos entrevistados se mostram total ou parcialmente de acordo com a afirmação de que “os homens devem ser a cabeça do lar”, enquanto 79% acreditam total ou parcialmente em que “toda mulher sonha em se casar”. Também nesse sentido, quase 60% ainda concordam total ou parcialmente com o fato de que “uma mulher só se sente realizada quando tem um filho”. O mesmo estudo sugere um controle social ainda acentuado do comportamento sexual feminino, aproximando a boa esposa do recato, pois aproximadamente 55% dos entrevistados concordam parcial ou totalmente com a afirmação de que “tem mulher que é pra casar, tem mulher que é pra cama”. Pesquisa completa em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>.

Aí está um grande papel que tem a doutrina crítica ao procurar combater o retrógrado; os profissionais, ao atuarem cotidianamente pautados numa consciência acerca das condições feminina e masculina no contexto brasileiro; e as políticas públicas, ao promoverem efetivamente novos olhares a respeito dos gêneros.

A expectativa é de uma abordagem que permita exercer a corresponsabilidade nos papéis familiares, cada vez mais apartados do determinismo sexista, democratizando espaços tradicionalmente marcados pela divisão estanque de papéis.

De acordo com o exercício de reflexão empreendido por Bodin de Moraes (2013) acerca de práticas futuras que devem atingir o Direito de Família, a tendência de reafirmação da chamada “família democrática” aponta para uma maior autonomia existencial nas relações conjugais e uma responsabilização crescente e solidarista nas relações parentais.

Acerca do vínculo paterno-filial, extraímos a guarda compartilhada como possível frente de combate a estigmas sexistas pela igualdade de gênero, com respeito às diferenças, no exercício solidarista da parentalidade, corresponsável. Tal democratização do espaço privado, portanto, poderá refletir nas condições do trabalho feminino, num movimento recíproco de participação mais equânime em ambas as esferas¹³.

Masardo (2011), analisando o contexto francês e britânico, que, *mutatis mutandis*, também se encaminharam para a priorização da guarda compartilhada em detrimento da unilateral nos últimos anos, afirma que um amplo leque de práticas parentais tem se abrigado

¹³ A esse respeito, cumpre mencionar resultado de pesquisa empírica acerca do poder feminino dentro de casa quando independe financeiramente do homem: “Entre nossas principais conclusões, podemos citar que a participação da mulher no mercado de trabalho, não somente com relação ao tempo dedicado a ele, mas, principalmente, com o aumento de sua remuneração frente ao total da renda familiar, impacta positivamente sua condição de barganha na família, implicando uma menor participação no trabalho doméstico.” (MADALOZZO; MARTINS; SHIRATORI, 2010, p. 560). Por “poder de barganha” leia-se poder de diálogo e de decisão da mulher, promovendo melhor ambiente de debate sobre as funções de cada cônjuge no espaço privado, dando maior equidade de responsabilidades.

nominalmente sob esse mais atualizado manto, sem necessariamente significar responsabilização horizontal dos pais pela prole. Conclui o autor que a mera prescrição generalizada da guarda compartilhada garante muito menos sucesso do que a negociação refletida de deveres parentais, objetivando o verdadeiro cuidado conjunto.

Notoriamente, é por paternidades mais responsáveis que se deve advogar pela guarda compartilhada. A prioridade da mãe nos cuidados com os filhos é norma escrita e vivida há longa data, mas o pai que desempenha papel afetivo se apoia em uma construção relativamente recente e ainda inacabada.

Dadas as condições de um patriarcado até há pouco tempo normatizado, e até hoje profundamente sentido, alerta-se para os perigos de que a guarda compartilhada sirva menos para responsabilizar o homem pelos cuidados efetivos e mais para permitir que ele tenha acesso, quando pode, aos filhos.

A solução daí não só mantém o peso da relação parental nos ombros femininos como permite um controle, pelo ex-cônjuge, da liberdade da mãe, que, encarregada por mediar o envolvimento entre pai e criança, deve estar permanentemente disponível para promovê-lo (NEWNHAM, 2011).

A advertência é para não se perder de vista que os contextos familiaristas contemporâneos ainda são marcados por abismos de gêneros. Para democratizá-los, é preciso integrar diversas frentes de reflexão e atuação em prol da participação da mulher no âmbito profissional e em prol da responsabilização do homem no âmbito doméstico.

A família democratizada no âmbito privado auxiliará na construção da igualdade de gêneros no espaço público e vice-versa:

Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa das mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado – cabendo

ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público. (PIOVESAN; FACHIN, 2013, p. 69).

Seguramente, algumas políticas públicas influenciariam positivamente no universo particular. Da análise de Sorj e Gama (2014), extrai-se que a falta de políticas públicas, de promoção de distribuição de responsabilidades domésticas entre homens e mulheres e de incremento da autonomia feminina no mercado de trabalho dificultam a construção de vivências que verdadeiramente desafiem o modelo hierarquizado.

A família democrática, estampada nas várias alterações de ordem doutrinária, jurisprudencial e legal, deve se voltar para a tutela efetiva dos direitos dos envolvidos. A nosso ver, necessita-se de maior igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares, não se tratando de mero nivelamento ou desrespeito às diferenças concretas existentes, e sim da isonômica contribuição de ambos os genitores em tal esfera.

4 Reflexões sobre maternidade e trabalho a partir do instituto da guarda

Ao passo que se destaca como crescente a participação feminina no mercado de trabalho, as condições em que nele se inserem ainda marcam claras barreiras sexistas. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), em 2012, as mulheres ganhavam aproximadamente 72,9% da renda dos homens, índice que apresentou desigualdade ainda maior em comparação com os dados de 2011, quando se apontava a diferença de 73,7% (CÔRREA; ALMEIDA; SPITZ, 2013).

Considerando as diferenças entre escolaridade, que influenciam o posto de trabalho ocupado, os retornos da melhor formação e especialização são drasticamente menores para as mulheres. Em 2012, mulheres com mestrado aferiam 50% menos do que homens com o mesmo nível de instrução (GUIMARÃES, 2014).

Ao lado disso, o fenômeno conhecido como “teto de vidro” (*glass ceiling*) comumente obstaculiza, por barreiras invisíveis, ou seja, diferenciais não explicitados, a ascensão de uma mulher para além de um determinado nível de prestígio que não se aplica na mesma medida ao homem¹⁴. Portanto, condições desfavoráveis para o trabalho feminino ocorrem, a despeito da escolaridade ou posição social que as mulheres têm.

Conforme se apresentou no presente estudo, vulnerável é a mulher no contexto do trabalho, como também o é nas relações familiares.

As dificuldades que as mulheres têm para ingressar e se manter dignamente no trabalho¹⁵ apontam para um déficit democrático que não se coaduna com as famílias contemporâneas, considerada sua função de melhor realização dos membros envolvidos, bem como o comprometimento do direito com a proteção dos mais vulneráveis, equiparando-os em seus direitos a quem goza de posição mais prestigiada. Enfatizando a peculiaridade da condição feminina no mercado profissional, o interesse em traçar paralelos entre maternidade e trabalho faz-se presente, conforme sugere a seguinte análise:

A maternidade, em razão da má distribuição de papéis que ainda perdura na sociedade brasileira, pesa sobre a mulher. É certo que haverá famílias compostas por pais responsáveis, que dividam igualmente os encargos decorrentes das responsabilidades familiares. Mas essas

¹⁴ A esse propósito, confira-se o estudo “Diferenciais de rendimento entre homens e mulheres no Brasil revisitado: explorando o ‘teto de vidro’”, de Renato Vale Santos e Eduardo Pontual Ribeiro (2006, p. 23) do qual destacamos: “A análise da discriminação propiciou averiguar como a discriminação (entendido como o diferencial não explicado de rendimentos) ocorre para cada característica dos trabalhadores. A hipótese inicial de discriminação contra a mulher se confirmou. A discriminação apresenta diferentes padrões para todos os níveis. Uma característica comum a todos os níveis de escolaridade é a presença de discriminação no final da distribuição, o que caracteriza a queda abrupta da concentração de mulheres na parte final da distribuição. Em síntese parece haver indícios suficientes de que ocorre glass ceiling no Brasil.”

¹⁵ Nesse diapasão, considera-se a denominada *premarket discrimination*, ou seja, a discriminação no momento em que o indivíduo ingressa no mercado de trabalho, no qual se prefere um homem a uma mulher, e a discriminação denominada *postmarket discrimination*, por elas sofrida após empregadas, impedindo a realização pessoal por tal via.

famílias não são a regra. Ademais, os empregadores não têm como saber quais famílias praticam a repartição igualitária das tarefas familiares e, na dúvida, vão supor que será a mulher a maior encarregada. E esta suposição motivará a preferência pelo trabalhador homem na carreira. (LOPES, 2006, p. 428).

Nessa esteira, tem-se como possível que a condição ainda inferiorizada da mulher no mercado de trabalho colha causas de estigmas culturalmente enraizados sobre seu papel na sociedade. Segundo o argumento preponderante no inconsciente coletivo, a maternidade sintetiza e absorve o potencial feminino, sendo um óbice, na visão de empregadores, colegas e mesmo dos que compõem os círculos sociais, para o desempenho profissional. No mesmo sentido, mulheres que não são mães nem querem sê-lo sofrem um conjunto de estigmas sociais.

Não por menos, são muitas as angústias que acompanham o dia a dia das mães e trabalhadoras que sentem dificuldades em conciliar um bom desempenho em ambos os espaços. Em pesquisa que buscou explorar essa dupla atuação, evidenciou-se o seguinte:

[...] em ambas as camadas [média e popular], o significado atribuído à maternidade antagonizava-se e coexistia com os sentidos construídos sobre trabalho, o que em muitos casos gerou explicitamente um sentimento de culpa em relação aos cuidados dispensados aos filhos. (ALMEIDA, 2007, p. 420).

Conforme Carbonera (2013, p. 47): “O problema consiste em destacar esta função biológica [gestar e parir] e torná-la a mais importante de modo a prejudicar o exercício de qualquer outra função que ela queira exercer”. É como se averigua no senso comum, que acaba influenciando o próprio juízo de valor que a mãe trabalhadora tem sobre ela própria quanto às funções que exerce, gerando sofrimento por não dar conta do que dela se espera nas atividades assumidas no lar.

Para além do senso comum, dados da Fundação Perseu, fonte em parceria com o SESC, indicados no estudo “Mulheres brasileiras e

gêneros nos espaços públicos e privados”, explicitam que, em 2010, das mulheres que deixaram seus trabalhos, 30% o fizeram para se dedicar exclusivamente à maternidade, 16% afirmaram que assim procederam para se dedicar exclusivamente à família e aos serviços domésticos e 12% o fizeram em razão do marido. Dentre estas, 6% explicaram que a decisão foi determinada por imposição ou preferência explícita do marido de que ficassem em casa.

Em 2000, eram 34% as que deixavam o trabalho em razão da maternidade e 23%, em razão da conjugalidade. Por outro lado, em 2000, apenas 4% abandonaram o emprego por terem se desanimado com as condições oferecidas, ao passo que, em 2010, eram 10%.

Se o cenário no mercado trabalhista não traz perspectiva otimista a elas, o antagonismo que em geral se põe entre essa função e a maternal reforça a dificuldade de realização profissional feminina. O acúmulo solitário de tantas funções compromete a saúde mental da mulher e é consequência dos estereótipos conflitantes entre o que se espera de uma boa mãe e de uma trabalhadora bem sucedida (SILVA; LIMA, 2012).

É uma dicotomia que afeta menos os homens, pois, em geral, não se responsabilizam na mesma proporção com o espaço privado, ainda mais exigente em relação às mulheres quando há filhos, conforme se depreende da análise empírica:

Outro possível impacto que aumenta o trabalho doméstico, principalmente para as mulheres, é a presença de crianças no domicílio. Analisando os dados para os indivíduos da amostra, percebe-se que, com o aumento do número de crianças na família, o trabalho doméstico aumenta para as mulheres, mas não necessariamente para os homens. A análise dos dados entre homens e mulheres – com ou sem filhos – e sem cônjuge mostra que as mulheres trabalham aproximadamente o dobro de horas que os homens e que essa diferença aumenta ainda mais quando o número de crianças no domicílio cresce. Já para o caso de famílias compostas por um casal, então as mulheres cumprem uma

jornada de quatro a cinco vezes superior a dos homens, independentemente de estarem ou não participando do mercado de trabalho. (MADALOZZO; MARTINS; SHIRATORI, 2010, p. 555).

Como se constata, ainda é preciso denunciar disfuncionalidades que entornam a família contemporânea. Trata-se de um momento de transição, em que “coexistem, muitas vezes de forma contraditória, no interior dos sujeitos, ainda que nem sempre de maneira consciente, conceitos antigos e mais atuais sobre o lugar e o papel de homens e mulheres na sociedade” (TEYKAL; ROCHA-COUTINHO, 2007, p. 263).

A promoção de uma figura feminina no mercado de trabalho e, no caso da guarda, de uma figura masculina no espaço doméstico contribui para no caminhar igualitário rumo à democratização do espaço público e privado, promovendo aberturas graduais, mas ainda tímidas¹⁶.

O patriarcalismo consolida-se em práticas reproduzidas até mesmo por mulheres. Em estudo empírico, Almeida (2007) constatou que um grande contingente de mães conformava-se, mesmo casadas,

¹⁶ Uma questão que merece olhar atento por parte do Direito diz respeito à licença-maternidade, que, ao afastar, na relação heterossexual, apenas a mulher do trabalho, contribui para a discriminação entre ela e o homem. O diagnóstico é indicado no relatório “The gender pay gap in Europe from a legal perspective (including 33 country reports)”, como se destaca no seguinte trecho: “*It has been suggested that policies to support continuity in women’s employment could help to reduce the gender pay gap. In this respect, the extension of statutory maternity leave is said (e.g. in Turkey) to reinforce traditional gender roles and to counteract continuity in women’s employment*”. (EUROPEAN NETWORK OF LEGAL EXPERTS IN THE FIELD OF GENDER EQUALITY, 2010, p. 8). Já há países que implementam a chamada licença parental, que abre um leque de opções a qualquer dos pais para usufruir do afastamento do trabalho ou mesmo obriga o afastamento de ambos, ficando a mãe nos primeiros meses afastada, por conta da amamentação, e o pai nos meses seguintes. Em Cuba, por exemplo, a licença parental é dividida entre pai e mãe, com seis meses de afastamento para cada. Na Dinamarca, são seis meses para a mãe e dois para o pai. Na Suécia, a chamada licença parental, e não licença-maternidade, é de treze meses. Entre nós, paradoxalmente, houve recente alteração legislativa (Lei nº12.873/2013) permitindo aos homens solteiros adotantes, independentemente da idade da criança, bem como a um dos parceiros homossexuais com filhos, que tenham a licença dita maternidade. Ora, se no casal homossexual se pode escolher quem usufruirá do benefício, por que o mesmo não se dá em casais heterossexuais? Espera-se, pois, que as uniões homossexuais continuem a promover a superação dos estigmas sexistas que ainda assolam mais sensivelmente os relacionamentos heterossexuais.

com a sobrecarga nos cuidados dos filhos, pois, segundo evidenciaram várias respostas, os pais seriam menos participativos por serem despreparados para a função da parentalidade, evidenciando-se a divisão sexual do trabalho.

Se muitas vezes são elas mesmas que desejam, de modo inflexível, a guarda exclusiva de seus filhos, isso também deve ser lido criticamente como efeito colateral de uma realidade que as responsabiliza em demasia pelos cuidados com o infante em família, ao passo que reforça o papel único de provedor do pai. Se tal dicotomia se reproduziu nos anos de eventual conjugalidade, é desafio ainda maior que, se desvinculado o casal, possam ambos se dedicar por igual à criação da prole.

Não se quer ingenuamente concluir que a guarda compartilhada, por si só, concretiza avanços no âmbito da igualdade de gêneros. Fabiane Simioni, no estudo “Igualdade e Reconhecimento no campo do direito de família brasileiro: um estudo sobre as demandas judiciais de guarda de crianças”, baseando-se em amostragem coletada entre 2000 e 2007 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, alerta para o fato de que, aproveitando-se de um suposto momento de isonomia entre homem e mulher, um grande número de pais ainda buscou reverter a guarda em seu favor ou compartilhá-la para se eximir da responsabilidade de pagar pensão alimentícia ou para punir e controlar melhor a vida sexual da ex-companheira. Assim, apenas se mascara um novo perfil da dominação masculina, um patriarcado que se fantasia sob a insígnia do compartilhamento da guarda, fato para o qual devem se atentar os operadores do Direito.

Necessário, pois, combater a noção segundo a qual a guarda compartilhada significa livre acesso dos pais aos filhos. Há, nessa modalidade, a melhor possibilidade de realização do desenvolvimento da personalidade construída na salutar convivência com ambos os genitores, como também deve haver o compartilhamento do imenso trabalho a ser realizado para o saudável desenvolvimento da personalidade do filho.

Urge, a nosso ver, melhorar a compreensão de que ambos devem participar dos deveres do cotidiano, mesmo os mais comezinhos. Assim, tanto o pai como a mãe terão responsabilidade de levar e buscar na escola, acompanhar a rotina de pediatra, vacinas e dentista, fazer-se presente nas reuniões escolares, apresentações, competições e festas de aniversário de amigos, comprar roupas e sapatos, cortar o cabelo etc.

Do mesmo modo, há outro mito a ser derrubado: o de que tal participação ativa e equilibrada frente aos filhos necessariamente exige contato e diálogo constante, quase diário, dos ex-cônjuges, de modo semelhante ao que era a convivência quando casados. Diferentemente desse ideal dificilmente realizável, recomenda-se o chamado “*parenting plan*” (plano parental), conforme experiência de outros países, notoriamente a Inglaterra, onde há um guia para pais em separação, incentivando-os a organizarem-se nos deveres frente aos filhos, mesmo em hipóteses consensuais (McFARLANE, 2014).

O objetivo central é evitar o insucesso da convivência com os filhos e a relação reiterada com o ex-cônjuge. Como destaca Multedo (2013), nesses planos, não só são pactuadas as grandes escolhas em relação à vida dos filhos (como o programa geral de educação, que envolve a escolha do estabelecimento de ensino, programa de orientação vocacional, decisão pelo estudo de uma língua estrangeira, intercâmbio, educação religiosa, artística, esportiva, lazer, organização de férias e viagens), como também atos cotidianos (como transporte para a escola e atividades extracurriculares, horários de retorno das festas, alimentação, opção pelos profissionais da área de saúde, dentre outros), garantindo-se, assim, o exercício conjunto da autoridade parental de forma menos abrupta depois da ruptura e com um baixo desgaste emocional para filhos e pais.

É também preciso construir o entendimento de que a heteronormatividade produz efeitos negativos sobre os homens, que são ilustrados como menos importantes na concretização do afeto familiar em relação aos filhos, quer durante a relação conjugal, quer quando

de sua dissolução. Espera-se, assim, que a guarda compartilhada ative sua potencialidade de construir paternidades mais responsáveis e participativas.

Conclusão

O presente artigo pretendeu explorar caminhos emancipatórios possibilitados pela guarda compartilhada – sob a perspectiva do pleno acesso e proveito do trabalho pela mulher – se aplicada em seu real sentido. Longe de inverter o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que tende a apontar pela prevalência dessa modalidade de guarda, e não o interesse particular dos pais em relações familiares, buscou-se discutir sobre como a responsabilização conjunta pelos filhos na cotidianidade de suas necessidades homenageis mais um direito fundamental de outro membro vulnerável: a mulher.

Historicamente relegadas ao ambientes doméstico, elas viram obstaculizada a possibilidade de garantirem o próprio sustento. Assim, não raras vezes o casamento servia tão somente para a realização material, e não existencial, de tantas mulheres. A impossibilidade do divórcio agravava, até o final da década de 1970, a situação de submissão ao marido.

Atualmente, é de se comemorar que o divórcio encontre cada vez menos óbices jurídicos. Apesar disso, a situação dos filhos de casais divorciados convoca a responsabilização conjunta que exige o solidarismo inerente à família democrática, mas se acompanha de arrastado passado de espaços de atuação, marcados por diferenças de gênero.

A presença da mulher no mercado de trabalho as equipara, em quantidade, à masculina. Essas conquistas, bastante atreladas ao movimento feminista, possibilitam cada vez mais uma emancipação desconhecida há décadas, incrementando seu poder financeiro pela inserção no espaço público e, conseqüentemente, aumentando sua possibilidade de influência no espaço privado.

Todavia, tais aspectos não significam que os caminhos estejam absolutamente abertos. Qualitativamente, a situação do trabalho feminino é muito mais precarizada. Além disso, as questões que acompanham o fim da conjugalidade no Judiciário ainda escancaram traços patriarcais e misóginos. Basta pensar em quem são as muitas vítimas de violência doméstica, em quem geralmente paga e recebe pensão alimentícia, ou em quem detém a guarda dos filhos ao fim de processos dessa natureza. Este último ponto mereceu a atenção do presente estudo.

A partir deste artigo, buscou-se sustentar que a guarda compartilhada se traduza na corresponsabilidade pelos filhos, embora apresente limitações em sua aplicação, não devendo reproduzir preceitos de um Direito arcaico. Dentre as valiosas possibilidades do instituto, indicou-se a sua contribuição para o acesso pleno ao emprego pelas mães a quem se impõe a escolha entre a maternidade, a profissão ou a “dupla jornada de trabalho”, especialmente num contexto de fim da relação conjugal. Defende-se essas perspectivas mesmo tendo-se presente que muitas vezes são elas mesmas quem desejam a guarda exclusiva de seus filhos.

Deve-se estar criticamente atento para que a modalidade de guarda compartilhada se concretize não apenas de modo formal, mas que seu conteúdo e exercício realmente cumpram os objetivos aqui expostos do modo mais adequado possível em cada caso. Assim, um plano parental auxilia a compreensão dos envolvidos no sentido de não confundir a modalidade com divisão matemática do tempo, alternância do domicílio, livre acesso à criança, ausência ou menor alimentos, além do já mencionado acompanhamento ou controle da vida pessoal do ex-cônjuge. Outra vantagem é que tampouco exige a comunicação e o contato diários entre os pais, diferentemente da compreensão do senso comum.

Ao passo da relevante legislação que inicia rupturas nos papéis previamente ordenados pelo gênero e propõe aberturas hermenêuticas para as demais heteronormatividades, os movimentos de autonomia na conjugalidade e maior responsabilização solidarista com os

filhos ganharão importante impulso com maiores políticas públicas promocionais de igualdade de gênero e crescente consciência pelos operadores do direito da condição das feminilidades e masculinidades no campo público e privado, acenando para um real exercício substancial da liberdade em família.

Referências

ALMEIDA, Leila Sanches de. Mãe, cuidadora e trabalhadora: as múltiplas identidades das mães que trabalham. **Revista do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p.411-422, jul./dez. 2007.

AMARAL, Paulo André. Guarda compartilhada, igualdade de gêneros e justiça no Brasil: uma análise das interpretações da Lei. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, ano XIV, n. 32, p. 42-58, fev./mar. 2013.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

AQUINO, Carol; DUARTE, Alessandra; RIBEIRO, Marcelle. **Casos de guarda compartilhada dobram em 10 anos**. Disponível em: <<http://www.agendasocialecidades.com/?tag=ibge>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

BEACH, Raimundo. **Nós e nossos filhos**. Santo André: Casa Publicadora de São Paulo, 1968.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A nova família, de novo**: estruturas e funções das famílias contemporâneas. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emmanuela Neves. Razões e contra-razões para aplicação da guarda compartilhada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 886, p. 69-86, ago. 2009.

CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33-65.

CÔRREA, Marcello; ALMEIDA, Cássia; SPITZ, Clarice. **Desigualdade de renda entre homem e mulher aumenta em 2012**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/desigualdade-de-renda-entre-homem-mulher-aumenta-em-2012-10172667>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

EUROPEAN NETWORK OF LEGAL EXPERTS IN THE FIELD OF GENDER EQUALITY. **The gender pay gap in Europe from a legal perspective (including 33 country reports)**, out. 2010. Disponível em: <<http://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordId=1774744&fileId=1833183>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

FONSECA, Claudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: DEL PRIORE, Mary (Org.); BASSANEZI, Carla (Coord.). **História das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p.510-553.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SESC. **Mulheres brasileiras e gêneros nos espaços públicos e privados**, ago. 2010. Disponível em: <http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2014.

GUIMARÃES, Lúcia. **Cresce desigualdade salarial entre homens e mulheres com maior formação**. Disponível em: <<http://www.contrafcut.org.br/noticias.asp?CodNoticia=36982>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

GRISARD FILHO, Walcyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Algumas características da inserção das mulheres no mercado de trabalho: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, 2003-2008. Pesquisa mensal de emprego**. Rio de Janeiro, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA- IPEA. Tolerância social à violência contra as mulheres. **Sistema de indicadores de percepção social**, abr. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. **Violência contra a mulher: feminicídios contra a mulher no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2014.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. Cadernos Pagu Unicamp**, Campinas, SP, n. 26, p. 405-430, jan./jun. 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALOZZO, Regina; MARTINS, Sergio Ricardo; SHIRATORI, Ludmila. **Participação no mercado de trabalho e no trabalho doméstico: homens e mulheres têm condições iguais? Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 18, p. 547-566, maio/ago. 2010.

MASARDO, Alexander. Negotiating shared residence: the experience of separated fathers in Britain and France. In: BRIDGEMAN, Jo; KEATING, Heather; LIND, Craig (Org.). **Regulating family responsibilities**. Farnham: MPG Books, 2011. p. 119-136.

McFARLANE, Andrew. Making parental responsibility work. **Family Law**, London, v. 44, p. 1264-1277, sep. 2014.

MULTEDO, Renata Vilela. A judicialização da família e a proteção da pessoa dos filhos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.433-454.

NEWNHAM, Annika. Law's gendered understandings of parent's responsibilities in relation to shared residence. In: BRIDGEMAN, Jo; KEATING, Heather; LIND, Craig (Org.). **Regulating family responsibilities**. Farnham: MPG Books, 2011. p.137-152.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos das mulheres: família e violência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.67-91.

SANTOS, Renato Vale; RIBEIRO, Eduardo Pontual. Diferenciais de rendimentos entre homens e mulheres no Brasil revisitado: explorando o “Teto de vidro”. In: **SEMINÁRIO DE PESQUISAS**, 2006. Disponível em: <www.eg.fjp.mg.gov.br/seminarioiv/download/vale.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2014.

SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970**: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, 2004.

SILVA, Diogivânia Maria da; LIMA, Albenise de Oliveira. Mulher, trabalho e família na cena contemporânea. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 46-51, jan./jun. 2012.

SIMIONI, Fabiane. **Igualdade e reconhecimento no campo do direito de família brasileiro**: um estudo sobre as demandas judiciais de guarda de crianças. Disponível em: <http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT11/GT11_SomoniF.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2014.

SORJ, Bila; GAMA, Andréa. Family policies in Brazil. In: ROBILA, Mihaela (Org.). **Handbook of family policies across the globe**. New York: Springer, 2014. p. 459-471.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada. In: _____; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 249-265.

_____. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.411-431.

TEYKAL, Carolina Macedo; ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. O homem atual e a inserção da mulher no mercado de trabalho. Porto Alegre, v. 38, n. 3, p. 262-268, set./dez. 2007.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental**: elementos para sua fundamentação e concretização. 2009. 431f. Tese (Doutorado em Direito). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2009.

YODANIS, Carrie; LAUER, Sean. Is marriage individualized? What couples actually do. **Journal of family theory and review**, Malden , n. 6, p. 184-197, June 2014.

Recebido em: 30/07/14

Aprovado em: 18/08/14